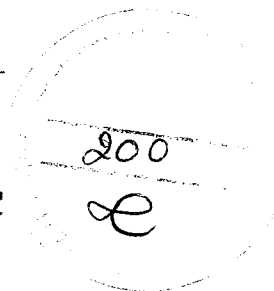




# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-17.2023.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA REFID PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

**IMPUGNANTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Palmácia, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

201

de

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

## **DOS FATOS:**

No bojo de suas alegações a impugnante consiste em contestar que o edital trouxe uma ilegalidade quanto a fixação de desconto máximo aceito pelo órgão contratante.

Argumenta ainda que a fixação de desconto máximo significa dizer que todos os licitantes, no intuito de sagrarem-se vencedores da licitação, cadastrarão suas propostas já com o maior desconto aceito, isto é, -4,55%, ocorrendo verdadeiro empate entre os fornecedores.

Alega a impugnante que na prática, não haverá disputa, frustrando a competitividade do certame e impedindo a obtenção da melhor proposta, o que é vedado aos agentes públicos conforme a Lei nº 8.666/93.

É o relatório fático.

## **DO MÉRITO:**

Analisando-se a impugnação é importante esclarecer que houve entendimento equivocado pela impugnante, uma vez que o desconto máximo é o maior percentual aceito, ou seja, não será aceito percentual superior, todavia, o que se busca são percentuais menores e não maiores, assim logrará êxito quem ofertar o menor percentual, abaixo de -4,45% e não acima disso.

Impende destacar que matematicamente o valor negativo (-) é menor que um valor positivo, logo, -4,55% é menor que -3%, por exemplo e de igual forma -5% será menor que -4,55%.



**GOVERNO MUNICIPAL DE**  
**PALMÁCIA**

202

e

Dessa forma busca a administração a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com maior desconto.

Acerca do pedido de cópia do procedimento, este encontra-se disponível para consulta na sede da Prefeitura Municipal de Palmácia durante seu funcionamento, independente de pedido e de forma gratuita.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

PALMÁCIA/CE, 14 DE AGOSTO DE 2023.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*

**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
**Pregoeira**